



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 94/2025-DL

Araraquara, 15 de outubro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 314/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Michel Kary, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, a propositura visto que contraria diretamente o disposto no art. 5º, caput, e no art. 19, III da Constituição Federal, sendo por isso materialmente inconstitucional, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer, o projeto em análise, em síntese, pretende estabelecer cota de no mínimo 60% (sessenta por cento) de artistas locais nas contratações realizadas pela administração pública municipal para eventos culturais.

Pois bem, entendemos que tal projeto não pode prosperar, visto que contraria diretamente o disposto no art. 5º, caput, e no art. 19, III da Constituição Federal, criando indevidas distinções entre brasileiros, sendo por isso materialmente inconstitucional.

Outrossim, o anteprojeto viola os princípios da igualdade e competitividade nas contratações públicas, em desacordo com o disposto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, invadindo a competência da União para dispor sobre normas

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=337569>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

gerais de licitação e contratação prevista no art. 22, XXVII, da Constituição e padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, ao limitar severamente o leque de escolha da administração local nas contratações de artistas, o projeto viola a reserva de administração do alcaide, ofendendo a separação entre os poderes.

Nessa mesma linha também caminha o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.251, DE 19 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'TALENTOS DA TERRA' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV E XIX, "A", E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - NÃO HOUVE VÍCIO DE INICIATIVA, PORQUE A MATÉRIA NÃO É DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS HÁ MANIFESTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - A LEI IMPUGNADA NÃO SE LIMITA A APRESENTAR CONCEITOS E DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO OU A EXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA, MAS DISCIPLINA, CONCRETAMENTE, O MODO COMO A ADMINISTRAÇÃO DEVE AGIR, ATRIBUINDO-LHE DIVERSAS OBRIGAÇÕES E CONSEQUENTES DESPESAS - INFRAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. - TRATAMENTO DIFERENCIADO, PELA LEI, A ARTISTAS LOCAIS E DE OUTROS MUNICÍPIOS TRADUZ OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ARTIGO 5º, CAPUT, E 19, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), QUE IMPEDE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS DE CRIAR, SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL, DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS OU PREFERÊNCIAS ENTRE SI - PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO OBJETIVA COM CAUSA DE PEDIR ABERTA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOB PRISMA OU POR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

FUNDAMENTO DIVERSO DO INVOCADO PELO AUTOR. - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO FIXAR PRAZO, NAS LEIS DE SUA INICIATIVA, PARA QUE O PODER EXECUTIVO AS CUMPRA OU REGULAMENTE, COMPETINDO A ESTE DECIDIR QUANDO E COMO FAZÊ-LO, NO EXERCÍCIO DE PRUDENTE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. - DE ACORDO COM A TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS, EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, OS DISPOSITIVOS QUE NÃO APRESENTEM VÍCIO DEVEM PERMANECER VÁLIDOS, A NÃO SER QUE NÃO POSSAM SUBSISTIR AUTONOMAMENTE, POR LÓGICA OU INUTILIDADE, COMO SE DÁ COM OS ARTIGOS 1º E 8º DA LEI IMPUGNADA - INCONSTITUCIONALIDADE INTEGRAL DA LEI - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2202534-93.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): SILVIA ROCHA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2023; DATA DE REGISTRO: 07/12/2023 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO EM FACE DA LEI Nº 3.141, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, QUE "CRIA O 'PROGRAMA NOSSOS TALENTOS', E ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES, INSTRUMENTISTAS E ARTISTAS DE DIVERSOS SEGMENTOS CULTURAIS NA ABERTURA DE EVENTOS ARTÍSTICOS E MUSICAIS QUE CONTÉM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL". ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA INVADE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO E ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ALÉM DE SUSTENTAR VÍCIO DE INICIATIVA, POR IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE DISPENSA PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. TRATAMENTO DIFERENCIADO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

ENTRE ARTISTAS LOCAIS E DE OUTRAS REGIÕES NÃO ENCONTRA PLAUSIBILIDADE. TRANSGRESSÃO DIRETA AO ART. 19, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA À UNIÃO, AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS CRIAR DISTINÇÕES ENTRE BRASILEIROS OU PREFERÊNCIAS ENTRE SI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO DOS ARTISTAS NASCIDOS OU RESIDENTES NO MUNICÍPIO. INCUMBÊNCIA VINCULADA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2222928-29.2020.8.26.0000](#); RELATOR (A): JAMES SIANO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 25/08/2021; DATA DE REGISTRO: 26/08/2021 – *grifos nossos*)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 314/2025](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Rua São Bento, 887, Centro, Araraquara - SP, CEP 14801-300
www.camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa